



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
**(ao PL 4/2025)**

Suprimam-se os arts. 19 e 91-A, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

As modificações propostas ao Código Civil contidas na alteração do seu art. 19 e na inserção do art. 91-A promovem inflexões dogmáticas relevantes na Parte Geral e irradiam efeitos sobre diversos ramos do direito, com potenciais impactos econômicos e sociais que recomendam tratamento legislativo específico e debate mais aprofundado, em projeto autônomo.

No que concerne ao art. 19, a redação proposta introduz referência expressa à afetividade e ao entorno sociofamiliar na disciplina jurídica dos animais, projetando sobre essa categoria conceitos estruturantes do Direito de Família, notadamente o princípio da afetividade, que, na experiência jurisprudencial e doutrinária brasileira, consolidou-se como vetor hermenêutico fundamental para o reconhecimento de entidades familiares e para a organização das relações parentais. Ao incorporar tais elementos, o dispositivo aproxima os animais do estatuto jurídico das relações familiares, deslocamento sistemático de elevada magnitude, com impactos estruturais na dogmática civil, gerando incertezas quanto à extensão e aos limites dessa aproximação conceitual.

Destaque-se ainda que o artigo é inserido com numeração que o coloca diretamente no capítulo de “Direitos da Personalidade”, podendo levar a ainda



mais variadas, radicais e ousadas interpretações sobre a natureza jurídica dos animais, tendo em vista a topografia sugerida para o dispositivo.

No tocante ao art. 91-A, verifica-se igualmente a necessidade de sua supressão, uma vez que o dispositivo afasta de imediato o tratamento dos animais como bens quando tal tratamento seja “incompatível com sua natureza”, sem oferecer critérios normativos mínimos que orientem essa aferição. A cláusula apresenta elevado grau de indeterminação, pois não esclarece quais situações configurariam incompatibilidade, quais parâmetros científicos ou jurídicos seriam adotados para sua definição, nem quais consequências práticas decorreriam dessa qualificação. Tal imprecisão tende a gerar insegurança jurídica e ampliar a litigiosidade, especialmente em setores nos quais o uso de animais constitui atividade lícita e economicamente relevante, como na criação pecuária, no transporte, no manejo sanitário, no abate e em outras práticas consolidadas no âmbito rural.

A positivação legislativa do conceito de animais como seres sencientes, de forma ampla e indistinta, sem delimitações técnicas adequadas, pode gerar dificuldades interpretativas relevantes e repercussões sistêmicas não suficientemente avaliadas na Parte Geral do Código Civil. Trata-se de tema de alta complexidade teórica e prática, com repercussões em vários âmbitos jurídicos, demandando compatibilização cuidadosa de qualquer proposta legislativa com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional vigente. Diante da magnitude dessas implicações, revela-se mais adequado que a matéria seja objeto de projeto legislativo autônomo, permitindo debate técnico específico, audiências públicas e exame aprofundado de suas consequências, razão pela qual se propõe a supressão dos arts. 19 e 91-A do PL nº 4, de 2025.

Sala das sessões, 3 de março de 2026.

**Senadora Tereza Cristina**  
**(PP - MS)**

